



Sumário

CORREGEDORIA-GERAL DO GABINETE DO MINISTRO DO MF	1
COMITÊ DE GESTÃO DE RISCOS, CONTROLE E INTEGRIDADE	1
COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE PESSOAS	1
SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MF/DF	2
SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MF/MG	3
SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MF/RS	3
SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MF/SP	3
SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MF/BA	4
SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MF/PA	4
SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MF/AM	4
SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MF/MT	4
SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MF/AL	5
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	5
PROCURADORIA-GERAL ADJUNTA DE CONSULTORIA FISCAL, FINANCEIRA E SOCIETÁRIA DA PGFN	6
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 1ª REGIÃO	7
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL/AL	7
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL/PA	7
CENTRO REGIONAL DE TREINAMENTO DA ESAF/MG	7

CORREGEDORIA-GERAL DO GABINETE DO MINISTRO DO MF

PORTARIA COGER/GMF Nº 592, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2018

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições, em especial o disposto no Decreto nº 9.003, de 13 de março de 2017, e considerando o disposto no art. 143 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e no inciso II, art. 3.º da Portaria do Ministério da Fazenda n.º 492, de 23 de setembro de 2013, RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR CID CARLOS COSTA DE FREITAS, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, matrícula SIAPE nº 1180065, da condição de membro para atuar como presidente da Comissão de Sindicância Investigativa, designada pela Portaria da Corregedoria-Geral nº 64, de 04 de abril de 2014, publicada no BP nº 14, de 04 de abril de 2014, incumbida de apurar as possíveis irregularidades referentes aos atos e fatos que constam do Processo Administrativo nº 12100.000009/2014-85, bem como as demais infrações conexas que emergirem no decorrer dos trabalhos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FABIANA VIEIRA LIMA

COMITÊ DE GESTÃO DE RISCOS, CONTROLE E INTEGRIDADE

RESOLUÇÃO CGRCI Nº 07, DE 30 DE OUTUBRO DE 2018

Dispõe sobre parâmetros para estimar impactos fiscais dos riscos no âmbito do Ministério da Fazenda.

O Presidente do COMITÊ DE GESTÃO DE RISCOS, CONTROLE E INTEGRIDADE –CGRCI, no uso de suas atribuições, resolve:

Art. 1º Esta Resolução indica parâmetros para estimar impactos fiscais de riscos, no âmbito da Gestão de Riscos do Ministério da Fazenda.

Parágrafo único. É essencial à gestão de riscos que resultem em impacto fiscal ou restrição à gestão orçamentária e financeira o desenvolvimento da capacidade técnica adequada das equipes responsáveis.

Art. 2º Para os fins desta norma, entende-se por:

I –Risco fiscal - incerteza gerada por fato externo ao processo decisório do Ministério da Fazenda, com potencial de provocar impacto fiscal ou restrição à gestão orçamentária e financeira.

II –Impacto fiscal –efeito da ocorrência do risco, que pode resultar em:

a) criação ou elevação de despesa, de dívida, ou de qualquer passivo contingente, decorrente inclusive de participações societárias, seguro de crédito e garantias concedidas ou recebidas, no presente ou no futuro; ou
b) redução de receitas, de ativos ou de outros haveres, no presente ou no futuro.

III –Restrição à gestão orçamentária e financeira - efeito da ocorrência do risco, que pode resultar em:

a) vinculação ou obrigatoriedade de aplicação de recursos;
b) restrições ao poder decisório de gestão da execução orçamentária e financeira; ou
c) restrições à gestão dos créditos da fazenda pública.

Art. 3º Qualquer risco pode resultar em impacto fiscal, estimável em termos monetários.

Parágrafo único. A documentação das estimativas de impacto fiscal, como a metodologia e a memória de cálculo, deve ser registrada na forma de evidências, a fim de referenciar e subsidiar as eventuais providências de tratamento do risco identificado.

Art. 4º O impacto fiscal de um risco pode ser expresso como um percentual “r” incidente sobre:

I –a Receita Corrente Líquida –RCL, se a ocorrência do risco constringer o fluxo de receitas, despesas, resultado primário, haveres, garantias e participações acionárias da União; ou

II –a Dívida Pública Mobiliária Federal Interna –DPMFi, se a ocorrência do risco constringer o estoque da dívida pública federal ou o equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes de Previdência Social.

§1º O impacto fiscal apurado para determinado risco pode resultar na seguinte categorização:

- a) Impacto Baixo: se $r \leq 0,15\%$;
- b) Impacto Médio: se $0,15\% < r \leq 0,5\%$;
- c) Impacto Alto: se $0,5\% < r \leq 1,5\%$; ou
- d) Impacto Extremo: se $r > 1,5\%$.

§2º. Os valores da RCL e DPMFi, bases de incidência para apuração do impacto fiscal do risco, serão os mais recentes, divulgados pela Secretaria do Tesouro Nacional –STN.

§3º. Na hipótese de avaliação de riscos com impacto fiscal extremo, deve ser considerada pelos gestores responsáveis a necessidade de priorização e mobilização imediata de recursos, materiais e pessoal capacitado, com vistas ao tratamento desses riscos.

Art. 5º. Outros parâmetros de avaliação dos riscos, além do impacto fiscal e da probabilidade de ocorrência, podem ser considerados, tais como:

I –Possibilidade de criação de precedentes, a partir da concretização do risco; e
II –Natureza do impacto fiscal:

- a) se o impacto é primário, financeiro ou patrimonial;
- b) se o impacto se dá apenas no orçamento corrente, no futuro, ou de forma permanente ao longo do tempo; e
- c) se o impacto envolve outros aspectos, como dano à imagem ou constrangimento à prestação de serviços públicos.

Art.6º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO EDUARDO DE HOLANDA BESSA

COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA COGEP/SPOA Nº 380, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2018

Elogiar os servidores públicos agraciados na categoria Desempenho Funcional do